



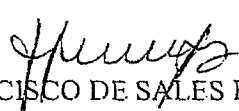
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000578/2003-81
Recurso nº 158.038 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.381 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente BANCO MÁXIMA S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

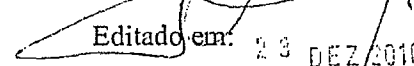
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INADMISSIBILIDADE. Não é admissível a retificação da declaração de rendimentos quando a declaração retificadora é apresentada após ter sido o contribuinte notificado do lançamento suplementar, mormente quando o contribuinte não demonstra o suposto erro cometido na declaração que pretendia retificar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente


JOSÉ RICARDO DA SILVA – Relator


Editado em: 23 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da Turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado).

Relatório

BANCO MÁXIMA S/A recorre a este Colegiado (fls. 127/135), contra a decisão proferida no Acórdão 12-12.515, de 30/11/2006, pela 3ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou procedente o lançamento de CSLL, ano-calendário 1999, formalizado no auto de infração (fls. 7/11).

Em procedimento fiscal levado a termo, foi constituído o crédito tributário em decorrência de irregularidade na apuração e recolhimento da CSLL em relação a alíquota para a apuração da referida contribuição, apurada no ano-calendário de 1999, constituindo infração aos arts. 6º da MP 1.858/99, art. 1º da Lei 9.316/96 e a IN SRF 81 de 30/06/1999, com a cobrança de adicional de 4% relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DA CSLL Ano-calendário 1999			
Descrição	Valor Declarado	%	Valor Revisado
Receita Bruta Acumulada até Abril	11.670.960,74	32,96	
Receita Bruta Acumulada de Maio a Dezembro	23.734.323,73	67,04	
Receita Bruta Acumulada no ano	35.405.284,47	100,00	
		Alíquota CSLL	
Base de Cálculo da CSLL - Anual	1.938.680,15		
BC CSLL até Abril – Proporcional a Receita Bruta Acumulada	639.064,49	8,00	51.125,16
BC CSLL de Maio a Dez – Proporcional à Receita Bruta Acumulada	1.299.615,66	12,00	155.953,88
CSLL apurada	160.126,31		207.079,04

Inconformada com o Auto de Infração (fls. 58/62), o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, com os seguintes fundamentos:

- a) a matéria em questão foi normatizada pela IN SRF n. 081/99 que, no art. 3º estabeleceu que o cálculo desse adicional seria pela proporcionalidade entre as receitas brutas acumuladas de janeiro a dezembro de 1999 e as receitas brutas acumuladas de maio a dezembro de 1999;
- b) o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3, de 09/02/2000, ofereceu uma alternativa ao regime proporcional fixado pelo artigo 3º da IN 81/99, o qual foi ignorada pela autoridade fiscal;
- c) de acordo com o Ato Declaratório supracitado, a pessoa jurídica que tivesse optado pelo regime de tributação com base no lucro real anual, e recolhido a CSLL utilizando base de cálculo estimada, poderia aplicar a alíquota de 8% sobre resultados apurados nos balancetes levantados de janeiro a abril, e aplicar a alíquota de 12% sobre a diferença de base de cálculo entre o balancete de janeiro a dezembro e o balancete de janeiro a abril. Outra não foi a opção da impugnante, que, uma vez apurada a base de cálculo acumulada no ano-calendário de 1999, aplicou as

alíquotas de CSLL de acordo com a faculdade discriminada no ADN 03/00, conforme tabela abaixo:

<u>Base de Cálculo</u>	<u>Alíquota</u>	<u>Valor</u>
de Janeiro a Abril: 1.812.833,04	8%	145.030,64
de Janeiro a Dezembro: 1.938.680,28	12%	<u>15.095,67</u>
CSLL a Pagar		160.126,31

- d) a autoridade fiscal não apresentou qualquer discordância aos valores contábeis das bases de cálculo apuradas pelo contribuinte após a revisão da DIPJ/2000, tendo, inclusive, concordado com os valores declarados e procedido ao cálculo da CSLL utilizando os valores em referência, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração impugnado;
- e) o próprio manual da DIPJ referente ao ano-calendário de 1999, no tópico "Instruções de Preenchimento", item 8.1.1.1, inciso III, 5, cita o ADN COSIT nº 03/99 como sendo uma alternativa ao disposto na IN SRF nº 81/99;
- f) assim, as bases de cálculo acumuladas no ano-calendário de 1999 foram corretamente apuradas e as alíquotas da CSLL aplicadas de acordo com a prerrogativa oferecida pelo ADN COSIT nº 03/00;
- g) alega a inconstitucionalidade da multa isolada no percentual de 75%, por se encontrar desarrazoados e em flagrante violação ao art. 150, IV, da CF, que veda a utilização de tributos com efeito confiscatório.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, cuja ementa tem a seguinte redação:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

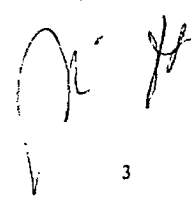
EXERCÍCIO: 1999

MULTA DE OFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade das leis compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Mantém-se o lançamento se não afastada a diferença entre o valor devido e o valor declarado.



Ciente da decisão de primeira instância em 28/02/2007 (fls. 105), e com ela não, se conformando, a Recorrente encaminhou a este Colegiado recurso voluntário em 30/03/2007 (fls. 127/135), apresentando, em parte, as mesmas razões de fato e de direito, tendo como novo que:

I) ao preencher a DIPJ/2000, a Recorrente, por equívoco, informou na ficha 30 que a apuração da CSLL devida no ano-calendário de 1999 teria sido realizada com base no regime da receita bruta (art. 3º da IN SRF nº 81/1999) e não com base no regime alternativo (ADN COSIT nº 03/200),

II) tal equívoco decorreu de dificuldades apresentadas pelo próprio programa gerador da declaração, tendo sido, aliás, reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal que, ao constatar esse fato, implementou outra versão do programa visando exclusivamente a facilitar o preenchimento da ficha 30;

III) a própria decisão recorrida reconhece que "algum erro foi cometido no preenchimento da declaração", mas pretende justificar a manutenção do lançamento sob o argumento de que não haveria elementos nos autos que permitam a retificação da DIPJ;

IV) trata-se de mero erro no preenchimento da DIPJ, e não recolhimento a menor;

V) conforme a decisão recorrida, a Fiscalização tem plena ciência de que o suposto recolhimento a menor da contribuição se deu em razão do equívoco no preenchimento da DIPJ;

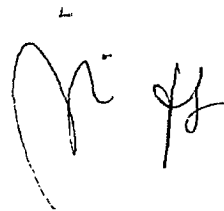
VI) tendo a fiscalização constatado o equívoco, este deveria ter solicitado o esclarecimento, na forma do art. 835, §§ 1º e 2º do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, ao invés de lavrar o Auto de Infração em questão;

VII) as informações prestadas equivocadamente pelo recorrente no DIPJ não geraram prejuízos ao erário, uma vez que a empresa optou por outro regime diferente do informado e efetuou corretamente o seu recolhimento;

VIII) cita decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes (Recurso Voluntário 143.752, Acórdãos 104-20531, 108-08689, 107-08019 e 107-07928), onde decidiram que "erros no preenchimento de declarações claramente caracterizados como tal, não podem se sobrepor a realidade fática

Ao final, pede provimento ao Recurso em questão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

Como visto do relatório, trata-se de auto de infração com exigência de CSLL relativa ao ano-calendário de 1999 pelo recolhimento a menor da citada contribuição em decorrência da majoração da alíquota incidente no transcurso do ano-calendário.

Na exigência fiscal consta que o contribuinte deixou de observar o disposto na Medida Provisória nº 1.991/1999, convalidada na Medida Provisória nº 2.158-35, de 25/08/2001, que dispõem em seu artigo 6º:

Art. 6º - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com adicional.

I - de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000;

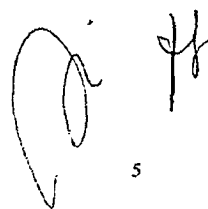
A seguir foi editada a Instrução Normativa SRF nº 81, de 30.06.1999, regulamentando o dispositivo legal acima em seu art. 3º, parágrafo único, em que, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deveriam proceder, relativamente aos balancetes encerrados entre 01.05.1999 e 31.12.1999, da seguinte forma:

a) verificar a relação percentual entre o total das receitas brutas dos meses de maio até o último mês abrangido pelo período de apuração e o total das receitas brutas computadas no balanço desse período;

b) aplicar o percentual encontrado no item "a" sobre a base de cálculo da contribuição apurada no balanço ou balancete do período, ajustada na forma da legislação;

c) sobre o valor apurado na forma do item "b", aplicar a alíquota adicional de 4%;

d) adicionar o valor encontrado na forma do item "c" à contribuição social apurada pela aplicação da alíquota de 8% sobre a base de cálculo ajustada do período abrangido pelo balanço ou balancete, determinando assim o valor da CSLL.



5

Posteriormente a Administração Tributária editou o Ato Declaratório COSIT nº 03, no qual foi estabelecido o regime alternativo de apuração da CSLL ao previsto na IN SRF nº 81/99, conforme abaixo:

I – A pessoa jurídica que tiver optado pelo regime de tributação com base no lucro real anual e recolhido a CSLL utilizando base de cálculo estimada, durante o ano-calendário de 1999, poderá determinar o valor da CSLL devida, com base no critério da proporcionalidade de que trata o parágrafo único do art. 3º da IN SRF nº 81 de 1999, ou com base nos resultados apurados mediante balanços ou balancetes levantados nos períodos de janeiro a abril e aplicar a alíquota de oito por cento sobre a base apurada, e de janeiro a dezembro e aplicar a alíquota de doze por cento sobre a diferença entre as bases de cálculo apuradas.

Depreende-se do exposto, que as pessoas jurídicas podiam optar pela forma de apuração da CSLL devida no ano de 1999, com base no regime da receita bruta nos termos da IN 81/99, ou então, na forma estabelecida do ADN COSIT 03/2000.

Na peça recursal a contribuinte afirma que apurou e efetuou o recolhimento da contribuição com base no regime proposto pelo mencionado ato declaratório expedido pela COSIT, conforme o quadro abaixo:

Base de Cálculo	R\$	Alíquota	Valor Apurado
Jan. a Abr.	1.812.883,04	8%	145.030,64
Jan. a Dez.	1.938.680,28		
Dif. entre as Bases	125.797,24	12%	15.095,67
CSLL a Pagar			160.126,31

Informa também a recorrente que, por equívoco, ao preencher a DIPJ/2000, informou na ficha 30, que a apuração da CSLL devida no ano-calendário 1999 teria sido realizada com base no regime da receita bruta (art. 3º da IN SRF nº 81/1999) e não com base no regime alternativo (ADN COSIT nº 03/2000).

Alega que tal equívoco decorreu de dificuldades apresentadas pelo próprio programa gerador da declaração, as quais teriam sido reconhecidas pela própria Receita Federal que, ao constatar esse fato, implementou outra versão do programa visando exclusivamente a facilitar o preenchimento da ficha 30, conforme documento de fls. 189.

Afirma que se trata de mero erro de preenchimento da DIPJ e não de recolhimento a menor de CSLL em razão de uma incorreta utilização de alíquotas sobre a base apurada.

Da leitura do documento anexado pela recorrente (fls. 189), depreende-se que a Receita Federal disponibilizou à época, nova versão do Programa Gerador da Declaração DIPJ 2000, na qual foram implementadas soluções para facilitar seu preenchimento, contudo, nada consta sobre eventual erro ou impropriedades que levariam o contribuinte a preencher de

forma errada ou indevida o formulário correspondente a apuração da CSLL devida no correspondente ano-base.

Do exame da declaração de rendimentos apresentada tempestivamente pela recorrente (fls. 39), constata-se que a mesma optou pela apuração da contribuição com base na receita bruta, ou seja, informou ao Fisco que, no período compreendido entre janeiro e abril, a receita auferida correspondeu a 32,96% da receita bruta acumulada no ano.

Nessas condições, foi declarada a base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 1.938.680,15, sendo que a aplicação da alíquota de 8% (para o período de janeiro a abril) conforme consta da DIPJ correspondeu a 32,96% dessa base de cálculo, enquanto que os restantes 67,04% ficaram sujeitos à alíquota de 12%.

Na peça recursal, o contribuinte afirma que, da base de cálculo apurada no ano (R\$ 1.938.680,28), a parcela correspondente a 93,51% (R\$ 1.812.883,04) refere-se ao período de janeiro a abril.

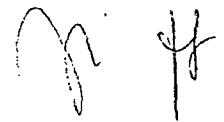
Tal alegação, entretanto, nem está calcada em documentação comprobatória, nem pode ser oposta à opção manifestada na DIPJ, que não se refere à base de cálculo da CSLL apurada de janeiro a abril/1999, porém, à receita bruta apurada.

Ou seja, a forma de apuração da CSLL escolhida pela contribuinte por ocasião da apresentação da DIPJ, conforme consta dos autos, foi exatamente aquela que resultou da lavratura do auto de infração em questão, a qual resultou em recolhimento a menor da CSLL, sendo que tal fato somente veio a tona após o procedimento de ofício.

Ainda que tivesse ocorrido algum equívoco no preenchimento da DIPJ, qual seja, a opção na apuração da CSLL, inexistem nos presentes autos a possibilidade da retificação da mesma, pois no âmbito do processo administrativo fiscal não cabe pedido de retificação sumária de declaração de rendimentos, pois o mesmo deve ser formulado à autoridade competente antes de qualquer notificação de lançamento ou início de procedimento de ofício contra o contribuinte, conforme dispõe o artigo 147 do Código Tributário Nacional verbis:

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

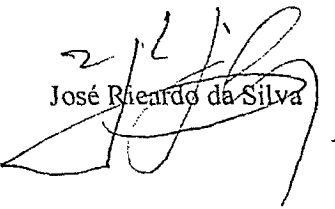


Além disso, a recorrente não provou a existência de erro material na declaração de rendimentos originalmente apresentada.

Portanto, não se admite a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo, depois de lavrado o auto de infração, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

Entendo que a decisão recorrida não merece reforma, como pretende a recorrente.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010


José Ricardo da Silva